

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2003

Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos planos “Verão” e “Collor I”.

Autor: Deputado JAIME MARTINS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

Apensado: PL n.º 2.018, de 2003.

I - RELATÓRIO

O PL n.º 1.625, de 2003, do ilustre Deputado Jaime Martins, garante, em seu art. 1º, o direito de o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação – SFH utilizar, de uma só vez, os valores dos complementos de atualização monetária que lhe são assegurados pela Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, para amortizar ou liquidar o saldo devedor de seu financiamento habitacional.

O art. 2º determina que a diferença porventura existente entre o valor do complemento de atualização monetária e o saldo devedor a ser liquidado será creditado segundo as regras previstas no art. 6º da referida lei complementar.

Apensado o PL n.º 2.018, de 2003, do ilustre Deputado João Castelo, de idêntico teor.

Ambas as proposições são inspiradas em projeto de lei previamente apresentado pelo nobre Deputado Djalma Paes, arquivado nos termos regimentais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há reparos a serem feitos ao mérito e à oportunidade dos projetos de lei sob exame, pois é óbvio que ao titular da conta vinculada interessa ter o maior número possível de opções de acesso aos recursos que lhe pertencem, se o FGTS puder arcar com a possibilidade de o crédito dos complementos de atualização monetária ser feito em uma única parcela, disponível para imediata movimentação.

A hipótese de acesso imediato aos créditos dos complementos de atualização monetária que ora se analisa não gera, nesse sentido, um impacto negativo sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, uma vez que não acarreta um descompasso entre seus ativos e passivos. Esse descasamento não ocorre porque o valor sacado retornará em sua maior parte para o próprio FGTS, que é o maior financiador das operações de crédito realizadas no âmbito do SFH.

Todavia, cabe considerar que a redação dada às proposições é inapropriada, tendo em vista a existência da Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2003, que estabelece condições especiais para o crédito e a movimentação imediata desses complementos de atualização monetária. Assim, faz-se necessária a elaboração de um substitutivo alterando a referida lei, preservando, no entanto, o espírito original das proposições em epígrafe.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL n.^º 1.625, de 2003, e do PL n.^º 2.018, de 2003, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2003_6711_Laura Carneiro.080

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2003, para permitir o crédito do complemento de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a que se refere a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, em parcela única, para amortização ou liquidação do saldo devedor de financiamento habitacional, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O titular de conta vinculada do FGTS, detentor de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, fará jus ao crédito e à movimentação imediata do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar n.º 110, de 2001, com a redução nela prevista, para fins de amortização ou liquidação do saldo devedor de seu financiamento, até o limite do valor a ser amortizado ou liquidado.

Parágrafo único. O eventual saldo remanescente de complementos de atualização monetária será creditado e movimentado segundo o disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei Complementar n.º 110, de 2001”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora